



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.058.781
Natureza: Denúncia
Denunciante: Sr. William Charles Costa Moreira
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de São José da Safira
Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. William Charles Costa Moreira em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 002/2019 (Pregão Presencial nº 002/2019), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São José da Safira, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras de ar e serviços de alinhamento e balanceamento para atender a frota do município (Arquivo #2151341, p. 1-13).
2. Em síntese, o Denunciante aponta que, apesar de diversas solicitações, não foi dada publicidade ao edital do Pregão. A sessão do certame estava marcada para dia 06 de fevereiro de 2019.
3. Na Sessão de 14 de março de 2019, a Segunda Câmara referendou decisão monocrática da relatoria à época que ordenara a suspensão liminar do certame (Arquivo #1820476).
4. No exame inicial da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL –, apontou que o certame foi cancelado pelo Poder Executivo, mas que o Contrato Administrativo nº 03/2019, com objeto semelhante, foi celebrado mediante Dispensa de Licitação nº 03/2019.
5. Então, em 22 de abril de 2019, a Superintendência de Controle Externo, em exercício de competência delegada, solicitou cópia integral dos autos da Dispensa de Licitação nº 03/2019 (Arquivo #1853452).
6. Não houve atendimento à diligência (Arquivo #1881775).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

7. A Unidade Técnica teve ciência de que nova licitação foi deflagrada pelo Município, com o mesmo objeto do certame suspenso, o que motivou a realização de diligência pela Superintendência de Controle Externo em 24 de agosto de 2020.
8. A Chefia do Poder Executivo reiterou no silêncio (Arquivo #2488988).
9. A Unidade Técnica apresentou estudo com apontamento de evasão ao controle externo e necessidade de aplicação de multa (Arquivo #2553412).
10. Posteriormente, este Órgão Ministerial manifestou-se pela (i) aplicação imediata de multa-coerção pelo não atendimento às diligências do Tribunal de Contas, (ii) imputação ao responsável, Sr. Antônio Lacerda Filho, da conduta de evasão ao controle externo (Arquivo #2620954) e (iii) reiteração da diligência, sob pena de incorrer em nova aplicação de multa, mais gravosa.
11. Em seguida, a relatoria determinou apenas a intimação do atual Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Safira, **Sr. Willis Aparecido Alves**, para que cumprisse as diligências especificadas (Arquivo #2725470), sob pena de multa pessoal de R\$ 5.000,00.
12. **O Sr. Willis Aparecido Alves também permaneceu inerte e não cumpriu a diligência ordenada** (Arquivo #2758658).
13. Então, a relatoria reiterou a diligência, sob pena de multa de R\$ 29.413,44 (Arquivo #2759455).
14. Mais uma vez, a atual Chefia do Poder Executivo do Município de São José da Safira não se manifestou no prazo assinalado (Arquivo #2796838).
15. Contudo, intempestivamente, a autoridade cumpriu a diligência (Arquivo #2799397).
16. Após exame da documentação encaminhada, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ª CFM – manifestou-se pela procedência da denúncia e pela configuração de evasão ao controle externo (Arquivo #2866230). Imputou a responsabilidade das condutas ao Sr. Antônio Lacerda Filho, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Rafael Átilas Siqueira, Pregoeiro à época.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

17. Em manifestação preliminar, este Ministério Público de Contas opinou pela citação dos responsáveis em relação aos apontamentos constantes da inicial (Arquivo #2151341, p. 02-13), nos estudos da Unidade Técnica (Arquivos #2553412 e #2866230) e no parecer ministerial constante do Arquivo #2620954.

18. Regularmente citados, **apenas o Sr. Rafael Átilas Siqueira** apresentou defesa (Arquivo #3006885).

19. Em exame conclusivo (Arquivo #3123817), a 3ª CFM opinou pela procedência da Denúncia, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, opinamos pela procedência da Denúncia em função das seguintes irregularidades:

a) Da ausência de publicidade e transparência do Processo Licitatório ora examinado, em descumprimento a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao Acórdão do processo nº 977.659 do TCEMG; e

b) Da evasão do controle externo.

Por fim, esclarecemos que as irregularidades apontadas são passíveis de multa aos Srs. Antônio Lacerda Filho (Prefeito de Municipal São José da Safira à época) e Rafael Átilas Siqueira (Pregoeiro do município de São José da Safira), agentes públicos, responsáveis por terem praticado atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II e IV, da Lei Orgânica desta Corte.

20. Por fim, os autos foram encaminhados a este Órgão Ministerial, para manifestação conclusiva.

21. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I – OBSTRUÇÃO DE ACESSO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

22. O Denunciante, em sua inicial, juntou provas documentais (e-mails enviados) de que reiteradamente solicitou cópia do Edital do Pregão Presencial nº 002/2019. Entretanto, sempre obteve respostas evasivas do Sr. Rafael Siqueira, Pregoeiro à época.

23. Foram solicitadas cópias do referido edital nos dias 25/01/2019, 29/01/2019, 30/01/2019, 31/01/2019 e 01/02/2019, conforme demonstrado pelos e-mails juntados nas páginas 34, 36, 39, 40 e 41 (todas do Arquivo #2151341), respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

24. Segundo informou o denunciante, **nenhuma das seis solicitações** foram atendidas com envio da cópia do edital, embora o certame estivesse programado para ocorrer em data próxima, em 05 de fevereiro de 2019.

25. A única resposta existente consta da página 36 do Arquivo #2151341, em que o Sr. Rafael Átilas Siqueira limitou-se a informar apenas que haveria alterações no edital e que, após as modificações, o edital seria enviado:

RE: Re.: SOLICITAÇÃO EDITAL PR 002/2019 Pneus

De: Prefeitura Municipal de São José da Safi São José da Safira (licitacaosafira@hotmail.com)

Para: consortepneus@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 28 de janeiro de 2019 12:54 BRST

BOA TARDE,

VENHO POR MEIO DESTA, AVISAR QUE IREMOS FAZER UMAS ALTERAÇÕES NO EDITAL, COM ISSO PEDIMOS A COMPREENSÃO QUE ASSIM FEITA AS MODIFICAÇÕES FAZEMOS O ENVIO DO REFERENTE EDITAL.

DESDE JÁ AGRADEÇO.

ATT

RAFAEL SIQUEIRA



(Arquivo #2151341, p. 36)

26. Em que pesem os e-mails anexados na inicial, o responsável, em oitiva preliminar (Arquivo #2151341, p. 63), assim se manifestou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

8. O denunciante faz ilações sobre a licitação que sequer teria demonstrado interesse na participação do certame. Não compareceu à Prefeitura e nem mandou representante para adquirir o edital. A conversa é fantasiosa e desconheço a participação de qualquer membro da Prefeitura na conversa;

9. Se o denunciante tinha interesse em participar do certame deveria comparecer até o Setor de licitações e conseguir o edital, que sempre esteve aberto e pronto para ser fornecido para todos os interessados que quisessem participar da licitação;

27. Em sua peça de defesa (Arquivo #3006885), o responsável limita-se a afirmar que o edital havia sido publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 23 de janeiro de 2019 e em 06 de fevereiro de 2019. Porém, **não há nenhuma impugnação às provas documentais apresentadas.**

28. Nesse ponto, é preciso esclarecer que, ao contrário do que consignou o responsável denunciado, para manifestar interesse em certame licitatório, não é indispensável que o potencial licitante compareça pessoalmente no setor de licitações do município. Caso o pregoeiro adote estritamente essa regra procedimental para fornecimento de editais, como sua manifestação preliminar sugere ter feito, há patente restrição ilegítima ao certame licitatório e à Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

29. A Lei nº 12.527, de 2011, prevê que qualquer pessoa interessada pode apresentar, **por qualquer meio legítimo**, pedido de acesso à informação – no caso, edital de licitação –, o qual deverá ser prontamente atendido:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

[...]

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

30. Dessa forma, independentemente de ter havido publicação em Diário Oficial, o agente público permanece com seu dever de transparência, não lhe sendo permitida a recusa imotivada de informação reiteradamente solicitada, ou mesmo a prestação de informação incorreta com o intuito de atrasar ou sonegar o fornecimento do que fora requerido.

II – BURLA À MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS

31. Em 14 de março de 2019, a Segunda Câmara desse Tribunal de Contas referendou medida cautelar da relatoria, que suspendeu o Pregão Presencial nº 02/2019 na fase em que se encontrava, por entender, em juízo superficial, que houve comprometimento da competitividade do em razão da falta de publicidade sobre a realização do certame e da obstrução do acesso de licitantes ao edital.

32. De fato, como salientado na medida cautelar, apenas uma licitante (C.B. de Oliveira Silva – ME) compareceu ao pregão presencial, a qual foi declarada vencedora.

33. Nesse sentido, consigne-se trecho da decisão:

Em termos práticos, a dificuldade para obtenção de informações comprometeu a competitividade e a ampla participação do certame, sobretudo se considerarmos que, a despeito da ausência de singularidade do objeto licitado (aquisição de pneus e derivados), apenas uma licitante, a empresa C. B. DE OLIVEIRA SILVA – ME, compareceu ao credenciamento (fl. 173), tendo sido declarada vencedora em todos os lotes.

Importante frisar, ainda, que a referida empresa, conforme informações disponibilizadas no portal da transparência do Município de São José da Safira, presta serviço ao ente municipal pelo menos desde 2017, fornecendo, atualmente, objeto semelhante ao do presente certame, já que fora contratada por meio do processo de Dispensa 03/2019, homologado em 30/01/2019.

Sendo assim, diante das circunstâncias narradas e tendo em vista que, segundo informações prestadas pelo pregoeiro, ainda não houve a homologação do certame, defiro o pedido cautelar feito pela denunciante e, com fulcro nos arts. 264 e 267 do Regimento Interno, suspendo liminarmente, ad referendum da Segunda Câmara, o Pregão Presencial 02/2019, devendo os responsáveis se absterem de promover quaisquer atos que ensejem o seu prosseguimento até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, sob pena de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III da Lei Orgânica do Tribunal, no caso de descumprimento.

34. Aqui é importante ter em conta que, **QUATRO DIAS após o referendo da cautelar**, o Poder Executivo do Município de São José da Safira deflagrou o Pregão Presencial nº 14/2019, **com idêntico objeto ao do certame suspenso na decisão referendada** e sequer comunicou ao Tribunal de Contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITATAÇÃO PÚBLICA Nº. 14/2019
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2019

Processo nº. 14/2019

Unidade requisitante: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Modalidade: Pregão Presencial com Registro de Preços

Tipo: Menor Preço por Item

Data do Processo: 18 de Março de 2019

Dia e Hora para Recebimento dos Envelopes: 05 de Abril de 2019 às 13h:00min

Local: Praça Cônego Lafayete, 03 – Centro, São José da Safira.

RESUMO DO OBJETO

A presente Licitação tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para aquisição de pneus, câmaras de ar e serviços de alinhamento e balanceamento para a frota municipal de São José da Safira.



CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Eu, **RAFAEL ÁTILAS SIQUEIRA** – Pregoeiro Oficial, designado pelo Decreto nº. 14/2017 certifico que aos 18 (dezesesseis) dias do mês de Março de 2019, na sede da Prefeitura Municipal, autuei o presente Processo (parte interna), com os autos que o instruem e, para constar, como Pregoeiro Oficial faz esta autuação.

Assinatura: _____



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

35. O Tribunal de Contas só teve ciência, por conta própria, do novo certame com idêntico objeto (Arquivo #1993173).

36. Conquanto o Tribunal de Contas, seja por meio da Superintendência de Controle Externo, seja por meio da própria relatoria, tenha realizado diversas diligências – **desde 24 de agosto de 2020** (Arquivo #3123817) – determinando o encaminhamento de cópia integral do Pregão Presencial nº 14/2019, só houve atendimento por parte do Poder Executivo Municipal em **21 de junho de 2022**.

37. O procedimento de Dispensa de Licitação nº 03/2019, iniciado em 08/01/2019 (Arquivo #2151343, p. 42), teve como objeto a “aquisição de pneus de urgência destinados aos ônibus escolares”. A empresa contratada foi a C.B. de Oliveira Silva – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 27.592.896/001-00, conforme se extrai da seguinte nota de empenho:

Autorização de Empenho								
Nº 000081/2019								
31/1/2019								
Secretaria	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					Processo	000003/2019	
Origem	Dispensa Nº 000003/2019					Contrato	000003/2019	
Dotação	02004.1236122152.272.33903000000.101					Ficha-Fonte	00082-101	
Fornecedor	C.B DE OLIVEIRA SILVA ME					CNPJ	27.592.896/0001-00	
Endereço	AV AV GENERAL DUTRA, 778 - VILA NOVA - MANTENA - MG - CEP: 35290000					Telefone	3332411459	
Justificativa	AQUISIÇÃO DE PNEUS CAMARAS E PROTETORES DE URGENCIA PARA ATENDER OS ONIBUS ESCOLARES PLACA HLF-5610, HNV-8716 HLF-5171 E MICRO ONIBUS IVECO PLACA PZT-1943 E OQM-9024							
Item	Lote	Especificação	Unidade	Quantidade	Marca	Unitário	Desconto	Valor Total
00001		PNEU 215/75 R 17 5 - FABRICAÇÃO NACIONAL	UN	8		738,6700		5.909,36
00002		PNEU 900-20 LISO	UN	12		790,3100		9.483,72
00003		PROTETOR 900-20	UN	11		50,7700		558,47
00004		CAMARA 900-20	UN	12		90,4500		1.085,40
Total Geral								17.036,95

(Arquivo #2151343, p. 73)

38. No Pregão Presencial nº 002/2019, objeto inicial da Denúncia, apenas um licitante (C.B. de Oliveira Silva – ME) compareceu, tendo sido a vencedora. No entanto, como já salientado, o certame foi suspenso por medida cautelar concedida por esse Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

39. Então, com o Pregão Presencial nº 14/2019 – frise-se, com objeto idêntico ao do Pregão Presencial nº 002/2019 –, deflagrado quatro dias depois do referendo da medida cautelar suspensiva, foi contratada o microempresário W. Junior Silva, que possui **exatamente o mesmo CNPJ** de C.B. de Oliveira Silva. Em outras palavras, é a mesma “pessoa jurídica” que passou por transformações empresariais.

40. Em que pese todas essas imputações constantes dos autos, em relação à burla à medida cautelar suspensiva, com evasão ao controle externo, a defesa do Sr. Rafael Átilas Siqueira limitou-se a afirmar que não existiu essa conduta ilícita. **Sequer menciona o Pregão Presencial nº 14/2019.**

41. Constata-se, portanto, ter havido evasão ao controle externo, com sonegação de documentos e informações relevantes a que os responsáveis tinham o dever funcional e legal de voluntariamente encaminhar, tendo deixado de fazê-lo mesmo após diversas intimações.

III – DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DILIGÊNCIAS

42. Em decorrência da competência fiscalizatória exercida pelos tribunais de contas, legislação específica de cada ente federado, em simetria com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992), confere a esses órgãos competência de ordenar diligências e aplicar multas-coerção para forçar seu cumprimento resistido pelos jurisdicionados.

43. Trata-se de competência de suma relevância para garantir o efetivo exercício do controle externo, haja vista que, no desempenho de suas atribuições, é imprescindível ter livre acesso à documentação afeta à atividade da administração pública, em especial a atividade financeira estatal.

44. No caso do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, há previsão legal explícita de multa-coerção para as hipóteses de descumprimento de diligências ordenadas pelo relator ou pelo Tribunal:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

[...]

VI – até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal; [...].

45. Nos autos em apreço, houve reiterado descumprimento de diligências por agentes públicos do Município de São José da Safira, tendo constituído conduta crítica para viabilizar a consumação da evasão ao controle externo, com burla à medida cautelar desse Tribunal, ou ao menos para retardar sobremaneira a atividade de controle externo e, assim, obstar a qualquer controle preventivo ou concomitante.

46. O histórico de diligências não cumpridas encontra-se tabulado no quadro a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Arquivo	Diligência	Data	Autoridade(s) diligenciada(s)	Confirmação de recebimento	Não cumprimento
1853452	“Cópia integral referente ao Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2019, cujo objeto é a aquisição de pneus para atender os veículos lotados nas Secretarias Municipais de São José da Safira. Deverá ainda ser encaminhado cópia do contrato, dos empenhos, pagamentos e notas fiscais concernentes ao referido processo.”	06/06/2019	Antônio Lacerda Filho (Prefeito Municipal à época)	AR juntado. Intimação entregue na Prefeitura (Arquivo #2151343, p. 29).	Certidão de não manifestação (Arquivo #2151343, p. 30).
2198568	“1) cópia integral do Processo de Administrativo nº 14/2019, referente ao Pregão Presencial nº 13/2019, cujo propósito é a aquisição de pneus, câmara de ar e serviços de alinhamento e balanceamento para a frota municipal de São José da Safira; 2) cópia do contrato celebrado em decorrência do Pregão Presencial nº 13/2019; 3) cópia de todos os e-mails recebidos por possíveis concorrentes, solicitando a cópia do Edital do Pregão Presencial nº 13/2019, além das suas respectivas respostas”	24/08/2020	Antônio Lacerda Filho (Prefeito Municipal à época)	AR juntado. Intimação entregue na Prefeitura (Arquivo #2296187)	Certidão de não manifestação (Arquivo #2488988)
2725470	“a) cópia integral do Processo Administrativo 14/2019, referente ao Pregão Presencial 13/2019, deflagrado para a aquisição de pneus, câmara de ar e contratação de serviços de alinhamento e balanceamento para a frota municipal de São José da Safira; b) cópia do contrato celebrado em decorrência do Pregão Presencial 13/2019; c) cópia de todos os e-mails recebidos por possíveis concorrentes, solicitando a cópia do edital do Pregão Presencial 13/2019, além das suas respectivas respostas”	20/04/2022	Willis Aparecido Alves (Prefeito Municipal)	Confirmação de recebimento de e-mail com ofício (Arquivo #2729590)	Certidão de não manifestação (Arquivo #2729590)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Arquivo	Diligência	Data	Autoridade(s) diligenciada(s)	Confirmação de recebimento	Não cumprimento
2759455	“1) cópia integral do Processo de Administrativo 14/2019, referente ao Pregão Presencial 13/2019, cujo propósito é a aquisição de pneus, câmara de ar e serviços de alinhamento e balanceamento para a frota municipal de São José da Safira; 2) cópia do contrato celebrado em decorrência do Pregão Presencial 13/2019; e 3) cópia de todos os e-mails recebidos por possíveis concorrentes, solicitando a cópia do Edital do Pregão Presencial 13/2019, além das suas respectivas respostas.”	18/05/2022	Willis Aparecido Alves (Prefeito Municipal)	Confirmação de recebimento de e-mail com ofício (Arquivo #2764560)	Certidão de não manifestação (Arquivo #2796838)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

47. Constatase, portanto, ter havido evasão ao controle externo, com sonegação de documentos e informações relevantes a que os responsáveis tinham o dever funcional e legal de encaminhar, tendo deixado de fazê-lo mesmo após diversas intimações.

CONCLUSÃO

48. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela
- i. **procedência** da Denúncia;
 - ii. aplicação de **multa** ao **Sr. Rafael Átilas Siqueira**, por obstrução de acesso ao edital de licitação do Pregão Presencial nº 002/2019, em grave lesão aos princípios da publicidade e da transparência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República, e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008;
 - iii. aplicação de **multa** ao **Sr. Antônio Lacerda Filho** e ao **Sr. Rafael Átilas Siqueira**, por evasão ao controle externo, em patente burla à medida cautelar suspensiva desse Tribunal de Contas com o Pregão Presencial nº 13/2019, nos termos do art. 85, III e V, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008;
 - iv. aplicação de **multa** ao **Sr. Antônio Lacerda Filho** por descumprimento de diligência constante do Arquivo #1853452 (não cumprimento certificado no Arquivo #2151343, p. 30), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008;
 - v. aplicação de **multa** ao **Sr. Antônio Lacerda Filho** por descumprimento de diligência constante do Arquivo #2198568 (não cumprimento certificado no Arquivo #2488988, p. 30), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008;
 - vi. aplicação de **multa** ao **Sr. Willis Aparecido Alves** por descumprimento de diligência constante do Arquivo #2725470 (não cumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

certificado no Arquivo #2729590), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008;

- vii. aplicação de **multa** ao **Sr. Willis Aparecido Alves** por reiteração no descumprimento de diligência (Arquivo #2759455) – cumprimento intempestivo, conforme Arquivo #2796838;
- viii. formação de **autos apartados**, nos termos dos artigos 161 e 162, do Regimento Interno¹, para processamento das multas-coerção propostas no itens *iv* a *vii*, com vistas à celeridade processual, porquanto não se confundem com a matéria principal tratada na Denúncia.

49. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2023.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)

¹ Art. 161. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

§ 1º O processo apartado estará sujeito às mesmas regras de formação estabelecidas para os demais processos.

§ 2º Quando a instrução do processo apartado for de competência de outra unidade do Tribunal, o processo será a ela encaminhado.

Art. 162. Compete ao respectivo Colegiado determinar a formação de apartados.